



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. DE 2015.

(Do Senhor Luiz Lauro Filho)

Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º - A Política Nacional de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a dengue, a Chikungunya e a Febre Zika.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se Política Nacional de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

Art. 3º A Política Nacional de Combate à Dengue reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;

II - Ao cidadão destinatário das ações a serem efetivadas através desta política, serão beneficiárias, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - A execução da Política Nacional de Combate à Dengue, será responsabilidade dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais, a partir de regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Dengue obedecerá as seguintes diretrizes:

I - incentivo à pesquisa científica que compreenda o combate à transmissão, proliferação e extinção do Ciclo da Dengue, seus vetores e transmissores;

II - priorização na elaboração de campanhas de conscientização junto aos entes federados e suas administrações visando ao combate à Dengue, Chikungunya e à febre Zika;

III - descentralização político-administrativa com estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico;

IV - implementação de sistema de informações que permita a divulgação desta Política, projetos e programas em cada nível de governo;

V - os governos, por seus entes, deverão disponibilizar meios de recepção de denúncias, por telefone ou pela internet, sobre existência de suposto foco de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, Chikungunya e febre Zika;

Art. 5º À União, por intermédio do Ministério da Saúde, compete:

I - criar grupo interministerial e multidisciplinar responsável por coordenar as ações relativas à Política Nacional de Combate à Dengue;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação desta política;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da Política Nacional de Combate à Dengue e sua divulgação;

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação e comunicação devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais e campanhas de conscientização compatíveis com a Política Nacional de Combate à Dengue.

Art. 6º - Na implantação da Política Nacional de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

§1º - Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

Art. 7º - O Poder Público, por meio de seus agentes públicos, poderá ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único: A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/orgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

Art. 8º - Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* o seu proprietário/possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§1º - Se não atendida a notificação, ou em caso de reincidência, ao proprietário/possuidor será aplicada multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por metro quadrado.

§2º - Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverá ser investido nos programas de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 9º - O proprietário/possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7º, estará sujeito a multa prevista no artigo anterior.

Art. 10º - Os recursos financeiros necessários para a execução da Política Nacional de Combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika, das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Temos visto, ano após ano, o crescente número de casos de dengue em todo o país. Cresce, também, os casos de Chikungunya e, mais recentemente, fomos surpreendidos com mais uma doença em nosso país, a Febre Zika.

Tais doenças tem em comum o fato de serem transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, de modo que é correto afirmar que o combate a essas doenças passa diretamente pela eliminação dos criadouros desse mosquito.

É certo, também, que a responsabilidade pelo combate ao mosquito é de todos, ou seja, dos órgãos públicos e da população de um modo geral.

Em que pese a responsabilidade seja solidária, a dengue gera um grande problema de saúde pública que, por sua vez, é responsabilidade exclusiva do Estado.

Dessa forma, na qualidade de Legisladores, é nosso dever buscar formas de contribuir com o combate à Dengue a partir da propositura de projetos de lei como o que aqui se apresenta.

Nesse sentido e considerando que infelizmente muitas pessoas proíbem que agentes de saúde atuem no interior de seus imóveis, a presente proposta busca dotar os municípios de poderes para adentrar em imóveis que

apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como estabelece uma série de regramentos que, juntos, formam uma política nacional de combate à Dengue, a Chikungunya e à febre Zika.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Luiz Lauro Filho
Deputado Federal – PSB/SP